

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL***PROJETO DE LEI Nº 178, DE 2007***

**(Apensos: Projetos de Lei nº 3.059, de 2008; nº 4.010, de 2008;
nº 4.652, de 2009)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 6.815, de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.

Autores: Deputados OTÁVIO LEITE (Projeto nº 178, de 2007) CARLOS EDUARDO CADOCA (Projetos de Lei nº 3.059, de 2008 e nº 4.652, de 2009) e CÂNDIDO VACCAREZZA (Projeto de Lei nº 4.010, de 2008).

Relator: Deputado ARNON BEZERRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 178, de 2007, de autoria do Deputado Otávio Leite, visa a acrescentar ao art. 9º, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, um parágrafo único, no qual se estabelece a possibilidade de o visto de turista ser concedido aos estrangeiros interessados através das representações diplomáticas brasileiras no exterior ou, então, por ocasião da entrada no Brasil de visitante estrangeiro que seja natural do Canadá, México, Japão, Austrália, Nova Zelândia e Estados Unidos da América, podendo o Executivo, por ato próprio, estender essa faculdade para naturais de outros países que não façam parte desse elenco inicial.



498607D152

Foram apensados a esse primeiro projeto de lei três outros projetos de lei congêneres, que são:

– 1º apenso: **Projeto de Lei nº 3.059, de 2008**, de autoria do **Deputado Carlos Eduardo Cadoca**, em que se prevê, adicionalmente ao procedimento de obtenção de visto de turista junto às nossas repartições consulares para que o estrangeiro interessado possa ingressar no Brasil, outro procedimento, alternativo e eletrônico, para a obtenção da chancela para a entrada do estrangeiro no país na condição de turista.

Nessa iniciativa, fixam-se procedimentos e prazos para a solicitação e obtenção do visto eletrônico previsto, assim como procedimentos de controle nos embarques dos turistas que se destinem ao Brasil. Também são previstas penalidades nos casos especificados, tanto para o turista interessado no visto, quanto para os servidores, agentes públicos e administrativos encarregados da sua análise e concessão.

Com esse intuito, o proponente sugere alterações na redação dos artigos 9º (ao qual acrescenta parágrafo único) e 11 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e adiciona, ainda, dois novos artigos à Lei 6.815, de 1980, sugerindo sejam enumerados como artigos **9º-A** e **9º-B** desse texto legal.

Esses dois dispositivos adicionados contêm as penalidades previstas tanto para o estrangeiro que fornecer informações falsas ou descumprir as normas estipuladas na Lei nº 6.815, de 1980, quanto para os servidores e agentes públicos e administrativos que descumprirem os prazos previstos para a análise e concessão dos vistos solicitados. A proposição não contempla quaisquer hipóteses para dilação dos prazos delineados para a análise dos pedidos de vistos e sua respectiva concessão (ou denegação).

– 2º apenso: **Projeto de Lei nº 4.010, de 2008**, do **Deputado Cândido Vaccarezza**, que altera integralmente o *caput* do art. 9º da Lei nº 6.815, de 1980, ainda acrescentando-lhe três parágrafos adicionais.

No *caput* do art. 9º proposto, prevê-se que a concessão de visto brasileiro ao turista estrangeiro poderá ser feita tanto no exterior, através das representações diplomáticas brasileiras, quanto por ocasião da entrada no estrangeiro em nosso país.



498607D152

No § 1º, acrescentado ao art. 9º da Lei nº 6.815, de 1980, define-se o que seja *caráter recreativo ou de visita*.

No § 2º, determina-se que o visitante comprove, perante o agente de imigração, o prazo no qual pretende permanecer no Brasil, assim como as acomodações de que disporá em sua estada em nosso país e as suas respectivas condições financeiras.

O § 3º aborda as hipóteses de aplicação do princípio de reciprocidade, quando houver acordo internacional entre o Brasil e o país do visitante, com previsão de dispensa de visto, hipótese em que as regras previstas nos respectivos acordos prevalecerão e deverão ser obedecidas.

– **3º apenso: Projeto de Lei nº 4.652, de 2009**, também do **Deputado Carlos Eduardo Cadoca**, autor do primeiro projeto de lei apensado.

Essa proposição é composta por quatro artigos:

- a) no art. 1º, prevê-se isenção total de vistos para que estrangeiros entrem no Brasil;
- b) no art. 2º, delimita-se em três anos o prazo para essa isenção, a iniciar da data da promulgação da lei proposta;
- c) no art. 3º, determina-se que essa liberação ampla cessará em três anos, transcorridos os quais voltará a vigor o disposto no art. 10, da Lei nº 6.815, de 1980, conforme hoje em vigor.

Na Comissão de Turismo e Desporto, quando da apreciação da matéria ora em pauta, **decidiu-se rejeitar** os Projetos de lei nº 178, de 2007, do Dep. Otávio Leite; 4.010, de 2008, do Dep. Cândido Vaccarezza; 4.052, de 2009, do Dep. Carlos Eduardo Cadoca, oportunidade em que se optou pela **aprovação** do Projeto de lei nº 3.059, de 2009, do Dep. Carlos Eduardo Cadoca, **na forma do substitutivo** então apresentado.

O **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.059, de 2008, de autoria da Comissão de Turismo e Desporto**, compõe-se de quatro artigos. Não contém qualquer ementa. Talvez, por essa razão, o **art. 1º** desse substitutivo seja, na verdade, mais uma ementa à iniciativa legislativa



498607D152

apresentada, do que um artigo de lei propriamente dito, uma vez que, nesse dispositivo, resume-se o objetivo da proposta legislativa contida no substitutivo (no qual **não** se colocou ementa). Mais adequado seria transformá-lo na ementa que, de fato, é.

No art. 2º, inserem-se cinco parágrafos ao art. 9º da Lei 6.805, de 1980, quais sejam:

- a) § 1º, em que se prevê a hipótese de concessão de visto ao estrangeiro, para a entrada no Brasil, ainda em seu país de origem, através das representações diplomáticas brasileiras, **ou por meio eletrônico**, o que visa a modernizar e informatizar o procedimento;
- b) §2º, no qual é disciplinado o procedimento a ser adotado para a concessão de visto ao estrangeiro, por meio eletrônico, o que se detalha em três incisos;
- c) § 3º, em que se estipula um prazo de oito dias corridos, a contar da data do recebimento do pedido, para que seja feita a análise administrativa da solicitação eletrônica, ***“bem como a investigação necessária a ser feita pelas autoridades brasileiras e, nos casos urgentes, o estrangeiro poderá optar por rito sumaríssimo, a ser definido em regulamento à lei”***;
- d) § 4º, no qual é conferido ao estrangeiro o direito subjetivo de receber comunicação do resultado da análise de que trata o art. 3º, até, pelo menos, sete dias antes do seu embarque para o Brasil;
- e) § 5º, onde se prevê que a solicitação eletrônica não poderá ser objeto de custas administrativas mais altas do que aquelas pertinentes ao procedimento usual de obtenção de vistos junto às representações diplomáticas brasileiras.



498607D152

O **art. 3º** da proposição acrescenta dois artigos novos à Lei nº 6.805, de 1980, que são enumerados como artigos **9-A** e **9-B**:

- a) **Art. 9º-A**, em que é prevista a aplicação das penalidades hoje já constantes da Lei nº 6.815, de 1980, para a hipótese de prestação de informações falsas por estrangeiro requerente de visto para o Brasil;
- b) **Art. 9º-B**, no qual é determinada a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.112, de 1990, assim como da Lei nº 9.784, de 1999, aos agentes públicos e administrativos que extrapolem os prazos previstos (deve-se ressaltar que o dispositivo não prevê quaisquer hipóteses de dilação de prazos, haja ou não acúmulo de serviço ou estrutura administrativa insuficiente);
- c) O **art. 4º** do substitutivo contém a cláusula de vigência de praxe.

Esse substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.059, de 2008, foi acolhido na Comissão de Turismo e Desporto, na reunião ordinária de 12 de agosto de 2009, oportunidade em que foram rejeitados os demais projetos de lei (Projeto de Lei nº 178, de 2007, do Dep. Otávio Leite; Projeto de Lei nº 4.010, de 2008, do Dep. Cândido Vaccarezza; Projeto de Lei nº 4.652, de 2009, do Dep. Carlos Eduardo Cadoca).

Em 5 de outubro de 2011, apresentei, na condição de relator às proposições objeto deste relatório, um primeiro parecer à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, no qual posicionei-me pela rejeição dos Projetos de Lei nº 178-A, de 2007, do Dep. Otávio Leite; nº 4.010, do Dep. Cândido Vaccarezza; nº 4.652, do Dep. Carlos Eduardo Cadoca. Optei, ainda, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.059, de 2008, também de autoria do Dep. Carlos Eduardo Cadoca, na forma do substitutivo então apresentado. A esse primeiro substitutivo, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Houve pedido de vistas a esse conjunto de proposições, cujo prazo encerrou-se em 16 de novembro de 2011. A partir de então, a



498607D152

matéria, objeto de sucessivas negociações políticas, entrou e foi retirada de pauta sucessivas vezes.

As reflexões suscitadas possibilitaram a elaboração de um segundo substitutivo, mais simples e consentâneo com a realidade atual, que, neste momento, incumbe-me encaminhar à apreciação dos nobres pares.

De resto, ao elaborar a terceira versão deste parecer, optei por manter a análise jurídica e técnica que já havia feito anteriormente e que em tudo se coaduna com o substitutivo hoje apresentado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os autores das quatro proposições apresentadas, Deputados Otávio Leite, Carlos Eduardo Cadoca e Cândido Vaccarezza, preocuparam-se com os entraves burocráticos que recaem sobre os turistas estrangeiros desejosos de obter visto para ingressar em nosso país. Essa é a razão que os mobiliza a apresentar alternativas legais para simplificar o procedimento e desburocratizar o processo de concessão, pela República Federativa do Brasil, de vistos de turista a estrangeiros.

Os três proponentes apresentam alentadas justificativas às suas iniciativas legislativas.

O Dep. Otávio Leite propôs que os vistos fossem concedidos, já em território nacional, quando da chegada de turistas procedentes dos Estados Unidos, Canadá, México, Japão, Austrália e Nova Zelândia, bem como a turistas provenientes de outros países aos quais o Poder Executivo, adicionalmente, queira conceder essa liberalidade: *“... se o Brasil passar a facultar ao estrangeiro natural daqueles países a obtenção do visto, quando da entrada em território nacional, a consequência para a nossa economia será formidável, incrementando em milhares de novos visitantes os estrangeiros que para aqui virão, seja para o lazer, para eventos e convenções, e até para **business**, gerando emprego e renda para milhares de brasileiros.”*

Adiciona, ainda:



498607D152

No caso, em especial dos Estados Unidos da América, o fato é que a demanda reprimida naquele país esbarra nas poucas repartições diplomáticas que lá dispomos (5 consulados). O que afasta, por conta da burocracia e do pouco acesso, a procura dos profissionais de turismo, bem como dos cidadãos turistas que gostariam de viajar para o Brasil.

Não se trata de alterar os procedimentos já instituídos pelo Ministério das Relações Exteriores. Tão somente o que se propõe é que as exigências passariam a ser requeridas, quando do desembarque, para o visitante, naquela condição, que assim o desejar. A estrutura administrativa para tal, já existe.

Muitos são os países que já adotam esta regra, como por exemplo Albânia, Cuba, Egito, El Salvador, Emirados Árabes, Turquia e Zâmbia. (fl. 2 dos autos)

Em suas justificativas às duas proposições apresentadas, o Deputado Carlos Eduardo Cadoca ressalta ser necessário “...reduzir a burocracia e as dificuldades enfrentadas pelos estrangeiros que desejam visitar nosso país”¹. No seu entendimento, o turismo “é um segmento de grande peso, gerador de renda e de empregos e que está em franca expansão”. Adiciona, ademais:

Para se ter uma ideia do volume de negócios realizados, durante o ano de 2006, em todo o mundo, ocorreram 842 milhões de desembarques. No Brasil, houve 53 milhões (6% do total). Estima-se as divisas geradas pelo setor alcancem a marca de US\$ 4,3 bilhões (representando um aumento de 12% em comparação com 2005).

*O constante surgimento de novos destinos tem elevado a concorrência. Para atrairmos um consumidor cada vez mais exigente e não perdermos espaço nesse mercado, não bastam apenas belas paisagens, pujança cultural, um rica história ou uma boa receptividade. É preciso investir em capacitação, informação ao visitante, em infraestrutura, bem como descomplicar as viagens. Nesse aspecto, além de uma malha aeroviária bem planejada, integrada com outros modais de transporte e operada por mais companhias, deve-se **reduzir a burocracia** para a obtenção de vistos. (fl. 6 dos autos; destaques do original).*

¹ Acrescentei destaque.



Nessa mesma linha, são as considerações tecidas pelo Dep. Cândido Vaccarezza:

Atualmente a exigência de visto de turista para entrada no território nacional tem sido uma barreira para o desenvolvimento do turismo no país. Uma legislação atual e desburocratizada possibilitará mais investimentos internos e maior número de estrangeiros, promovendo um turismo com fator de atividade econômica sustentável e com papel relevante na inclusão social e na geração de emprego e renda.

Em relação ao universo dos estrangeiros abrangidos por seu projeto, manifesta-se dizendo que os Estados “... estão em pé de igualdade perante o Direito Internacional, qualquer que seja a sua importância demográfica, econômica ou militar”, pois “...todos os Estados têm, em tese, os mesmos direitos e deveres na comunidade das nações”. Além disso, o princípio da igualdade entre os Estados “é uma decisão política fundamental concretizada em normas do sistema constitucional positivo e não pode ser desconsiderado”.

Na condição de relator dessas quatro iniciativas legislativas, cabe-me informar também, por dever de ofício, que tramita, na Casa, o Projeto de Lei nº 5.655, de autoria do Poder Executivo, apresentado à Câmara dos Deputados, em 20 de julho de 2009, que “dispõe sobre o ingresso, permanência e saída de estrangeiros no território nacional, o instituto da naturalização, as medidas compulsórias, transforma o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, define infrações e dá outras providências”, conhecido como o *Novo Estatuto do Estrangeiro*, já que, inclusive, prevê a revogação expressa da Lei nº 6.815, de 1980, instrumento normativo que as quatro iniciativas em pauta buscam aprimorar.

À semelhança dos projetos de lei que analisamos neste momento, o chamado Novo Estatuto do Estrangeiro tem, também, o objetivo de buscar a modernização da Lei nº 6.915, de 1980, nos seus vários aspectos. Essa matéria deu entrada neste colegiado em 5 de dezembro de 2012.

Em relação à sistemática de concessão de vistos, oportunas são as palavras de Maria Cláudia Canto Amaral, comentando essa proposta do Executivo, em seminário intitulado *Migração Internacional: os atores institucionais*, ao qual compareceu em nome do Ministério da Justiça.



Em seu pronunciamento em relação às propostas feitas pelo Executivo para a concessão de vistos, manifesta-se a expositora da seguinte forma:

Criamos um visto de turismo e negócios, que pretende facilitar a vinda de investidores que, na atual legislação, muitas e muitas vezes buscam atalhos ilegais. Eles entram no país com visto de turista e têm problemas no aeroporto, exatamente porque não sabem da irregularidade. Isso gera uma série de confusões. Buscamos, então, estimular a vinda de negociantes para reuniões, investimentos, prospecção de mercado. Modificamos um pouco as características do visto original de turista. Com a validade de cinco anos, a contar da primeira entrada e com cento e oitenta dias para utilização, há o prazo de noventa dias de estada, prorrogáveis por mais noventa dias, a cada doze meses e em múltiplas entradas. Deixando, realmente, que o turista de negócios, que venha para um seminário, uma reunião ou prospecção, tenha tempo para cumprir efetivamente as suas funções no Brasil. (In: http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/outraspub/poppolpublicas/poppolpublicas_sessao3_p93a130.pdf Acesso em: 16 Jul. 2011)

São convergentes as observações constantes do documento intitulado **Contribuições da Cadeia Produtiva do Turismo para a Organização da Copa do Mundo no Brasil em 2014**, que traz sugestões sobre o que deve ser feito, para o segmento turístico, dentro da área de atuação de cada entidade, a fim de se contribuir para o sucesso da Copa de 2014. Esse texto, de autoria do empresariado, manifesta posicionamento firme:

Nós, empresários e representantes do setor turístico brasileiro, acreditamos que o sucesso do evento está amplamente relacionado à implantação de políticas públicas de incentivo ao setor, com reflexos sobre a modernização e ampliação da infra-estrutura, desburocratização de processos de retiradas de visto que permitam a entrada de um maior número de turistas no Brasil, além, é claro, da qualificação e capacitação dos profissionais do turismo" (resumo apresentado pelo Coordenador da Câmara de Turismo da CNC, Norton Lenhart, incluídas contribuições, sugestões e atribuições de entidades como ABAV, ABEOC, ABETAR, ABIH, ABLA, ABOTTC, ABRASEL, ABREMAR, ADIBRA, ANTTUR, BITO, BRAZTOA, Conselho de Turismo da CNC, FAVECC, FBC&VB, FNHRBS, FOHB, SINDRIO, SNEA E UBRAFE, além de considerações de Guilherme



498607D152

Paulus, presidente do Conselho de Administração da CVC).

Na condição de relator, cabe-me traçar a linha de avaliação legislativa para as proposições em discussão.

Dois caminhos despontam, do ponto de vista de estratégia legislativa, para a análise do Projeto de Lei nº 178, de 2007, e de seus respectivos apensos.

Um **primeiro** caminho seria sugerir a apensação dos projetos de lei em debate neste momento ao Projeto de Lei nº 5.655, de 2007, para que a matéria fosse discutida globalmente, uma vez que o novo Estatuto do Estrangeiro prevê, de forma expressa, a revogação do atual.

Todavia, há um **segundo percurso possível**, certamente mais célere, que é darmos prosseguimento nesta Comissão à análise dos quatro projetos de lei apensados, já apreciados pela Comissão de Turismo e Desporto, com o objetivo de facilitar e desburocratizar a concessão de vistos brasileiros para estrangeiros que desejem visitar nosso país. Estaremos, assim, contribuindo para equacionar a problemática hoje existente de obtenção de vistos de turista para ingresso no Brasil, sem que precisemos nos deter sobre todos os demais aspectos que são abordados no novo Estatuto do Estrangeiro.

Escolho a segunda alternativa. Trata-se de uma opção político-técnica, ainda mais se considerarmos que nos aproximamos, velozmente, da Copa de 2014: caso **não** nos debruçemos, com o objetivo de buscar soluções rápidas, sobre o problema da burocracia hoje existente para a concessão de vistos, talvez não tenhamos os visitantes desejados e esperados no certame esportivo internacional que se avizinha. Ao esbarrar em entraves burocráticos, muitos deles poderão desistir de sua vinda ao Brasil, acarretando vultosos prejuízos à indústria turística nacional, que se somarão aos que já se contabilizam na diferença hoje existente entre o turismo efetivo e aquele potencial.

Ao adotar essa segunda alternativa, opto por aprovar o Projeto de Lei nº 3.059, de 2008, na esteira da decisão tomada pela Comissão de Turismo e Desporto, mas através de substitutivo que, neste momento, apresento ao texto aprovado naquele colegiado, de forma a simplificar o procedimento e acrescentar algumas contribuições que entendo relevantes.



498607D152

Ademais, na mesma linha adotada pela Comissão de Turismo e Desporto, rejeito os Projetos de Lei nº 178, de 2007; nº 4.040, de 2008 e nº 4.652, de 2009.

De forma a facilitar a análise legislativa da matéria, anexo a este parecer quadro comparativo em que relaciono as quatro iniciativas apresentadas, em colunas relativas ao conteúdo de cada dispositivo, comparando-as com o conteúdo do substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto e com aquele que decidi apresentar ao substitutivo anterior.

Comparo, ainda, essas seis propostas normativas aos dispositivos da Lei nº 6.815, de 1980, em vigor, e ao Projeto de Lei nº 5.655, de 2009, que visa a revogá-la integralmente e substituí-la. Creio, assim, possibilitar uma melhor visualização do conteúdo do que estamos a apreciar.

Cabe-me, apenas, adicionar que facilitar a concessão de vistos a turistas que desejem conhecer nosso país é matéria que se alicerça nos preceitos do art. 4º da Constituição Federal, relativo aos **princípios norteadores do relacionamento entre a República Federativa do Brasil e os demais Estados**, notadamente aqueles dos incisos II, prevalência dos direitos humanos; V, igualdade entre os Estados; IX, cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Afinal, a defesa da paz, prevista também no art. 4º, inciso VI, implica o intercâmbio entre os povos e um melhor conhecimento recíproco entre as diferentes nações, como alicerces de uma maior solidariedade planetária.

Parabenizando as iniciativas apresentadas pelos autores das propostas, ressalto que, ao apresentar um segundo substitutivo, com o intuito de contribuir para a maior clareza jurídica do texto, desejo somar-me aos proponentes das iniciativas legislativas em análise na convergência de esforços necessária para sanarmos os entraves constatados.

Posiciono-me, dessa forma, pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 178-A, de 2007, do Dep. Otávio Leite; nº 4.010, de 2008, do Dep. Cândido Vaccarezza; nº 4.652, do Dep. Carlos Eduardo Cadoca.



498607D152

VOTO, ainda, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.059, de 2008, na forma do substitutivo que apresento, neste momento, ao texto aprovado na Comissão de Turismo e Desporto.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ARNON BEZERRA

Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.059, DE 2008

Estabelece procedimento alternativo para a concessão de visto de turista a estrangeiro, altera o artigo 9º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafos ao art. 9º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, visando a estabelecer procedimento alternativo para a concessão de visto de turista a estrangeiro para ingresso na República Federativa do Brasil.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 9º.....

§ 1º O visto de turista poderá, alternativamente, ser solicitado e emitido por meio eletrônico, conforme regulamento.

§ 2º As solicitações do visto de que trata o § 1º serão processadas pelo Sistema Consular Integrado do Ministério das Relações Exteriores, na forma disciplinada pelo Poder Executivo.

§ 3º Para a obtenção de visto por meio eletrônico, o estrangeiro deverá:

I – preencher e enviar formulário eletrônico disponível no Portal Consular do Ministério das Relações Exteriores;

II – apresentar por meio eletrônico os documentos solicitados para comprovar o que tiver sido declarado no requerimento;



498607D152

III – pagar os emolumentos e taxas cobrados para processamento do pedido de visto;

IV – seguir o rito procedimental previsto nas normas do Manual do Serviço Consular e Jurídico.

§ 4º A autoridade consular brasileira poderá solicitar a apresentação dos originais dos documentos para dirimir dúvidas, bem como solicitar documentos adicionais para a instrução do pedido.

§ 5º O Ministério das Relações Exteriores poderá editar normas visando a:

I – simplificação de procedimentos, por reciprocidade ou por outros motivos que julgar pertinentes;

II- sem prejuízo da segurança do sistema e de outras cominações legais cabíveis, incluir regras para a obtenção de vistos fisicamente separados da caderneta de passaporte do requerente.

§ 6º O estrangeiro que fornecer informações falsas, ou descumprir as regras previstas nos §§ 3º e 4º e nas normas legais pertinentes estará sujeito às penalidades previstas no art. 125, incisos I, III, IV, XIII, XV, XVI, e art. 126 desta lei.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo e entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ARNON BEZERRA
Relator



498607D152

LEI 6.815, DE 1980	PL 178-A, DE 2007, DO DEP. OTÁVIO LEITE	PL 3.059, DE 2008, DO DEP. CARLOS EDUARDO CADUCA	PL 4.010, DE 2008, DO DEP. CÂNDIDO VACCAREZZA	PL 4.652, DE 2009, DO DEP. CARLOS EDUARDO CADUCA	SUBSTITUTIVO AO PL 3.059, DE 2009, DA COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO	PL 5.655, DE 2009, DO PODER EXECUTIVO	SUBSTITUTIVO AO PL 3.059, DE 2008, DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.	Acrescenta Parágrafo Único ao art. 9º da Lei nº 6.815, de 1980, que 'Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.	Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, Estatuto do Estrangeiro, visando à criação de procedimento alternativo para a obtenção de visto de turista.	Altera o art. 9º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.	Isenta temporariamente os turistas estrangeiros da exigência de visto prevista no art. 10 da Lei nº 6.815, de 1980.	Observação: O substitutivo apresentado não contém ementa.	Dispõe sobre o ingresso, permanência e saída de estrangeiros no território nacional, o instituto da naturalização, as medidas compulsórias, transforma o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, define infrações e dá outras providências	Estabelece procedimento alternativo para a concessão de visto de turista a estrangeiro, altera o artigo 9º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e dá outras providências.
Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.	Art. 1º O art. 9º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto e 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, Estatuto do Estrangeiro, dá nova redação aos artigos 9º e 11 e acrescenta os artigos 9º-A e 9º-B, visando à	Art. 1º O art. 9º da Lei nº 6815, de 19 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:	Observação: Não há um artigo fazendo menção à legislação em vigor que o projeto de lei busca alterar.	Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, Estatuto do Estrangeiro, dá nova redação ao artigo 9º e acrescenta os artigos 9º - A e 9º- B, visando à	Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o ingresso e permanência de estrangeiros no território nacional, a aquisição e efeitos da nacionalidade brasileira por naturalização, a	Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafos ao art. 9º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, visando a estabelecer procedimento alternativo para a concessão de visto de turista a estrangeiro para



LEI 6.815, DE 1980	PL 178-A, DE 2007, DO DEP. OTÁVIO LEITE	PL 3.059, DE 2008, DO DEP. CARLOS EDUARDO CADUCA	PL 4.010, DE 2008, DO DEP. CÂNDIDO VACCAREZZA	PL 4.652, DE 2009, DO DEP. CARLOS EDUARDO CADUCA	SUBSTITUTIVO AO PL 3.059, DE 2009, DA COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO	PL 5.655, DE 2009, DO PODER EXECUTIVO	SUBSTITUTIVO AO PL 3.059, DE 2008, DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
		criação de procedimento alternativo para obtenção de visto de turista.			criação de procedimento alternativo para a obtenção de visto de turista.	repatriação, deportação, expulsão e extradição passiva e ativa, transforma o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, e define infrações e suas sanções. Parágrafo único. Considera-se estrangeiro todo aquele que não possua a nacionalidade brasileira originária ou adquirida.	ingresso na República Federativa do Brasil.
		Art. 2º Os artigos 9º e 11 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:			Art. 2º O artigo 9º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:		Art. 2º Art. 2º O artigo 9º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:



LEI 6.815, DE 1980	PL 178-A, DE 2007, DO DEP. OTÁVIO LEITE	PL 3.059, DE 2008, DO DEP. CARLOS EDUARDO CADUCA	PL 4.010, DE 2008, DO DEP. CÂNDIDO VACCAREZZA	PL 4.652, DE 2009, DO DEP. CARLOS EDUARDO CADUCA	SUBSTITUTIVO AO PL 3.059, DE 2009, DA COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO	PL 5.655, DE 2009, DO PODER EXECUTIVO	SUBSTITUTIVO AO PL 3.059, DE 2008, DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
Art. 9º O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada.	Art. 9º...	Art. 9º...	“Art. 9º O estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita poderá solicitar a concessão de visto de turista através das representações diplomáticas brasileiras no exterior ou na ocasião da entrada no território nacional.”	Art. 1º Os turistas estrangeiros ficam isentos da exigência de visto para entrada no Brasil prevista no art. 10 da Lei 6.815, de 1980.	Art. 9º...	Art. 18 O visto de turismo e negócios poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo, de visita ou a negócios.	Art. 9º-...
	Parágrafo único: O visto de turista ainda, poderá ser concedido através das representações diplomáticas brasileiras no exterior, bem como, por ocasião da entrada no território nacional, ao estrangeiro natural dos	§ 1º O visto poderá ser obtido no país de origem do estrangeiro ou em solo brasileiro quando requerido por meio eletrônico, respeitadas as exigências contidas neste	§ 1º Considera-se estrangeiro em caráter recreativo ou de visita aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de atividade remunerada ou estudantil no país.		§ 1º O visto poderá ser obtido no país de origem do estrangeiro através das representações diplomáticas brasileiras ou por meio eletrônico.	§ 1º Poderá ser estabelecida, mediante acordo internacional, a dispensa recíproca do visto de turismo e negócios, que observará o prazo de estada fixado nesta Lei.	§ 1º O visto de turista poderá, alternativamente, ser emitido por meio eletrônico, conforme regulamento.



LEI 6.815, DE 1980	PL 178-A, DE 2007, DO DEP. OTÁVIO LEITE	PL 3.059, DE 2008, DO DEP. CARLOS EDUARDO CADUCA	PL 4.010, DE 2008, DO DEP. CÂNDIDO VACCAREZZA	PL 4.652, DE 2009, DO DEP. CARLOS EDUARDO CADUCA	SUBSTITUTIVO AO PL 3.059, DE 2009, DA COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO	PL 5.655, DE 2009, DO PODER EXECUTIVO	SUBSTITUTIVO AO PL 3.059, DE 2008, DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
	Estados Unidos da América, do Canadá, do México, do Japão, da Austrália, da Nova Zelândia, podendo o Poder Executivo, por ato próprio, estender essa faculdade para naturais de outros países, a fim de fortalecer o turismo receptivo.	artigo e em regulamentação específica.					
							§ 2º As solicitações do visto de que trata o § 1º serão processadas pelo Sistema Consular Integrado do Ministério das Relações Exteriores, na forma disciplinada pelo Poder Executivo.
		§ 2º O visto será concedido em solo brasileiro somente	§ 2º Deve ser comprovado ao agente de imigração, na	Art. 2º. A isenção estender-se-á por um período de três anos, a contar da data da	§ 2º A concessão por meio eletrônico de que trata o § 1º		§ 3º Para a obtenção de visto por meio eletrônico, o



LEI 6.815, DE 1980	PL 178-A, DE 2007, DO DEP. OTÁVIO LEITE	PL 3.059, DE 2008, DO DEP. CARLOS EDUARDO CADUCA	PL 4.010, DE 2008, DO DEP. CÂNDIDO VACCAREZZA	PL 4.652, DE 2009, DO DEP. CARLOS EDUARDO CADUCA	SUBSTITUTIVO AO PL 3.059, DE 2009, DA COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO	PL 5.655, DE 2009, DO PODER EXECUTIVO	SUBSTITUTIVO AO PL 3.059, DE 2008, DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
		mediante:	ocasião do desembarque, ou perante as representações diplomáticas no exterior o prazo de permanência, acomodações e condições financeiras para a sua manutenção no país.”	publicação desta lei.	dependerá dos seguintes procedimentos a serem regulamentados:		estrangeiro deverá:
			§ 3º O estrangeiro de país que dispense aos brasileiros idêntico tratamento pode cumprir o estabelecido em acordo internacional no que tange a reciprocidade				
		I – o preenchimento em até 15 dias antes da data do embarque, de formulário			I – o preenchimento em até 15 dias antes da data do embarque, de formulário		I – preencher e enviar formulário eletrônico disponível no Portal Consular do Ministério das



LEI 6.815, DE 1980	PL 178-A, DE 2007, DO DEP. OTÁVIO LEITE	PL 3.059, DE 2008, DO DEP. CARLOS EDUARDO CADUCA	PL 4.010, DE 2008, DO DEP. CÂNDIDO VACCAREZZA	PL 4.652, DE 2009, DO DEP. CARLOS EDUARDO CADUCA	SUBSTITUTIVO AO PL 3.059, DE 2009, DA COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO	PL 5.655, DE 2009, DO PODER EXECUTIVO	SUBSTITUTIVO AO PL 3.059, DE 2008, DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
		eletrônico disponível no endereço do órgão competente;			eletrônico disponível em sítio eletrônico do órgão competente;		Relações Exteriores;
		II – a entrega da autorização de visto; IV – a apresentação dos documentos que comprovem integralmente o que foi declarado pelo estrangeiro no formulário eletrônico de autorização prévia de visto.			II – a apresentação por meio eletrônico dos documentos que comprovem o que foi declarado no requerimento.		II – apresentar, por meio eletrônico, os documentos solicitados para comprovar o que tiver sido declarado no requerimento;
		III – o pagamento dos emolumentos e taxas respectivos;			III – o pagamento dos emolumentos e taxas respectivos.		III – pagar os emolumentos e taxas cobrados para processamento do pedido de visto;
							IV – seguir o rito procedimental previsto nas normas do Manual



LEI 6.815, DE 1980	PL 178-A, DE 2007, DO DEP. OTÁVIO LEITE	PL 3.059, DE 2008, DO DEP. CARLOS EDUARDO CADOCA	PL 4.010, DE 2008, DO DEP. CÂNDIDO VACCAREZZA	PL 4.652, DE 2009, DO DEP. CARLOS EDUARDO CADOCA	SUBSTITUTIVO AO PL 3.059, DE 2009, DA COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO	PL 5.655, DE 2009, DO PODER EXECUTIVO	SUBSTITUTIVO AO PL 3.059, DE 2008, DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
							do Serviço Consular e Jurídico.
		§ 3º A análise da solicitação de autorização de visto, bem como a investigação necessária a ser feita pelas autoridades brasileiras deverão ocorrer no máximo em oito dias corridos, a contar do recebimento do pedido, obedecido o horário oficial brasileiro e, em caso de viagem com extrema urgência, o estrangeiro poderá solicitar o rito sumaríssimo conforme definido em			§ 3º A análise da solicitação de autorização de visto, bem como a investigação necessária a ser feita pelas autoridades brasileiras deverão ocorrer no máximo em oito dias corridos, a contar do recebimento do pedido, obedecido o horário oficial brasileiro e, em caso de viagem com extrema urgência, o estrangeiro poderá solicitar o rito sumaríssimo conforme definido em regulamentação.		§ 4º A autoridade consular brasileira poderá solicitar a apresentação dos originais dos documentos encaminhados por meio eletrônico, para dirimir dúvidas, bem como solicitar documentos adicionais para a instrução do pedido.



LEI 6.815, DE 1980	PL 178-A, DE 2007, DO DEP. OTÁVIO LEITE	PL 3.059, DE 2008, DO DEP. CARLOS EDUARDO CADUCA	PL 4.010, DE 2008, DO DEP. CÂNDIDO VACCAREZZA	PL 4.652, DE 2009, DO DEP. CARLOS EDUARDO CADUCA	SUBSTITUTIVO AO PL 3.059, DE 2009, DA COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO	PL 5.655, DE 2009, DO PODER EXECUTIVO	SUBSTITUTIVO AO PL 3.059, DE 2008, DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
		regulamentação					
		§ 4º O estrangeiro deverá ser comunicado do resultado da análise de que trata o § 3º, em como receber a autorização de visto, pelo menos sete dias antes do dia do embarque			§ 4º O estrangeiro deverá ser comunicado do resultado da análise de que trata o § 3º, bem como receber a autorização de visto, pelo menos sete dias antes do dia do embarque		
		§ 5º O valor do visto solicitado por meio eletrônico não poderá ser			§ 5º O valor do visto solicitado por meio eletrônico não poderá ser		



LEI 6.815, DE 1980	PL 178-A, DE 2007, DO DEP. OTÁVIO LEITE	PL 3.059, DE 2008, DO DEP. CARLOS EDUARDO CADOCA	PL 4.010, DE 2008, DO DEP. CÂNDIDO VACCAREZZA	PL 4.652, DE 2009, DO DEP. CARLOS EDUARDO CADOCA	SUBSTITUTIVO AO PL 3.059, DE 2009, DA COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO	PL 5.655, DE 2009, DO PODER EXECUTIVO	SUBSTITUTIVO AO PL 3.059, DE 2008, DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
		superior ao cobrado pela autoridade diplomática no exterior.			superior ao cobrado pela autoridade diplomática no exterior.		
		Art. 3º A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:			Art. 3º A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:		
		“ Art. 9-A. Ao estrangeiro que fornecer informações falsas, bem como que não cumprir as normas previstas nesta lei, aplicam-se as penalidades previstas nos artigos 125, incisos I, III, IV, IV , XIII, XV, XVI; e 126.” (sic, fl. 5 dos autos)			Art. 9-A. Ao estrangeiro que fornecer informações falsas, bem como que não cumprir as normas previstas nesta lei, aplicam-se as penalidades previstas nos artigos 125, incisos I, III, IV, V, XIII, XV, XVI, e 126.”		§ 6º O estrangeiro que fornecer informações falsas, ou descumprir as regras previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo e nas demais normas legais pertinentes estará sujeito às penalidades previstas no art. 125, incisos I, III, IV, XIII, XV, XVI, e art. 126 desta lei.



LEI 6.815, DE 1980	PL 178-A, DE 2007, DO DEP. OTÁVIO LEITE	PL 3.059, DE 2008, DO DEP. CARLOS EDUARDO CADOCA	PL 4.010, DE 2008, DO DEP. CÂNDIDO VACCAREZZA	PL 4.652, DE 2009, DO DEP. CARLOS EDUARDO CADOCA	SUBSTITUTIVO AO PL 3.059, DE 2009, DA COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO	PL 5.655, DE 2009, DO PODER EXECUTIVO	SUBSTITUTIVO AO PL 3.059, DE 2008, DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
		Destaque acrescentado.					
		“ Art 9-B O não cumprimento do que dispõem os §§ 3º e 4º, ensejará aos servidores, as penalidades previstas nas Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”			Art 9-B. Pelo não cumprimento do que dispõem os §§ 3º e 4º, caberão aos servidores, as penalidades previstas nas Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.” (sic)		
Art. 10. Poderá ser dispensada a exigência de visto, prevista no artigo anterior, ao turista nacional de país que dispense ao brasileiro idêntico tratamento. Parágrafo único. A reciprocidade			Art. 2º Fica revogado o art. 10 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.	Art. 3º Decorrido o prazo de que trata o art. 2º, passa a vigorar o disposto no art. 10, da Lei nº 6.815, de 1980.		(Art. 18.....) § 1º § 2º Poderá ser dispensada, por ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, a exigência do visto de turismo e negócios ao nacional de país	



LEI 6.815, DE 1980	PL 178-A, DE 2007, DO DEP. OTÁVIO LEITE	PL 3.059, DE 2008, DO DEP. CARLOS EDUARDO CADUCA	PL 4.010, DE 2008, DO DEP. CÂNDIDO VACCAREZZA	PL 4.652, DE 2009, DO DEP. CARLOS EDUARDO CADUCA	SUBSTITUTIVO AO PL 3.059, DE 2009, DA COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO	PL 5.655, DE 2009, DO PODER EXECUTIVO	SUBSTITUTIVO AO PL 3.059, DE 2008, DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
prevista neste artigo será, em todos os casos, estabelecida mediante acordo internacional, que observará o prazo de estada do turista fixado nesta Lei.						que confira a brasileiro idêntico tratamento. § 3º Os Ministérios das Relações Exteriores e da Justiça poderão, em ato conjunto, dispensar unilateralmente a exigência do visto de turismo e negócios quando o interesse nacional assim o recomendar.	
Art. 11. A empresa transportadora deverá verificar, por ocasião do embarque, no Exterior, a documentação exigida, sendo responsável, no caso de irregularidade apurada no momento da		(Art. 2º Os artigos 9º e 11 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:) “Art. 11. A empresa transportadora deverá verificar,					



LEI 6.815, DE 1980	PL 178-A, DE 2007, DO DEP. OTÁVIO LEITE	PL 3.059, DE 2008, DO DEP. CARLOS EDUARDO CADUCA	PL 4.010, DE 2008, DO DEP. CÂNDIDO VACCAREZZA	PL 4.652, DE 2009, DO DEP. CARLOS EDUARDO CADUCA	SUBSTITUTIVO AO PL 3.059, DE 2009, DA COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO	PL 5.655, DE 2009, DO PODER EXECUTIVO	SUBSTITUTIVO AO PL 3.059, DE 2008, DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
entrada, pela saída do estrangeiro, sem prejuízo do disposto no art. 125, item VI.		por ocasião do embarque, no exterior, o visto concedido em solo estrangeiro ou a autorização de visto de que trata o art. 9º, sendo responsável, no caso de irregularidade apurada no momento da entrada, pela saída do estrangeiro, sem prejuízo do disposto no art. 125, item VI.”					
Art. 12 O prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará							



LEI 6.815, DE 1980	PL 178-A, DE 2007, DO DEP. OTÁVIO LEITE	PL 3.059, DE 2008, DO DEP. CARLOS EDUARDO CADUCA	PL 4.010, DE 2008, DO DEP. CÂNDIDO VACCAREZZA	PL 4.652, DE 2009, DO DEP. CARLOS EDUARDO CADUCA	SUBSTITUTIVO AO PL 3.059, DE 2009, DA COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO	PL 5.655, DE 2009, DO PODER EXECUTIVO	SUBSTITUTIVO AO PL 3.059, DE 2008, DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
<p>múltiplas entradas no país, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano.</p> <p>Parágrafo único. O prazo poderá ser reduzido, em cada caso, a critério do Ministério da Justiça.</p>							
							<p>§ 5º O Ministério das Relações Exteriores poderá editar normas visando:</p> <p>I – à simplificação de procedimentos, por reciprocidade ou por outros motivos que julgar pertinentes;</p> <p>II- sem prejuízo da</p>



LEI 6.815, DE 1980	PL 178-A, DE 2007, DO DEP. OTÁVIO LEITE	PL 3.059, DE 2008, DO DEP. CARLOS EDUARDO CADUCA	PL 4.010, DE 2008, DO DEP. CÂNDIDO VACCAREZZA	PL 4.652, DE 2009, DO DEP. CARLOS EDUARDO CADUCA	SUBSTITUTIVO AO PL 3.059, DE 2009, DA COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO	PL 5.655, DE 2009, DO PODER EXECUTIVO	SUBSTITUTIVO AO PL 3.059, DE 2008, DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
							segurança do sistema e de outras cominações legais cabíveis, incluir regras para a obtenção de vistos fisicamente separados da caderneta de passaporte do requerente.
<p>Art. 140. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente... (segue-se o rol completo de normas objeto de revogação expressa).</p>		<p>Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 159. Esta lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação.</p> <p>Art. 160. Ficam revogadas a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, o art. ... (segue-se o rol dos demais dispositivos a revogar).</p>	<p>Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo e entrará em vigor na data de sua publicação.</p>

